



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.056, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui a Lei de Compras Públicas Inovadoras do Norte, estabelece diretrizes, metas e instrumentos para a realização de encomendas tecnológicas e compras públicas de inovação com foco territorial na Região Norte, priorizando soluções amazônicas, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Lei de Compras Públicas Inovadoras do Norte, estabelece diretrizes, metas e instrumentos para a realização de encomendas tecnológicas e compras públicas de inovação com foco territorial na Região Norte, priorizando soluções amazônicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei de Compras Públicas Inovadoras do Norte, com a finalidade de induzir o desenvolvimento tecnológico regional, fortalecer o ecossistema de inovação da Região Norte e promover a adoção, pela Administração Pública Federal, de soluções inovadoras adequadas às especificidades amazônicas, por meio de compras públicas e encomendas tecnológicas.

§ 1º A Lei aplica-se à União, às autarquias e fundações públicas federais, às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, bem como às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 2º A Política instituída por esta Lei complementa o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, preservadas as normas gerais de licitações e contratos.

Art. 2º São objetivos da Lei:

I – ampliar o uso do poder de compra do Estado como instrumento de política de inovação regional;



II – induzir soluções tecnológicas adaptadas à realidade amazônica;

III – fortalecer empresas inovadoras, startups e ICTs sediadas ou atuantes na Região Norte;

IV – reduzir assimetrias regionais em CT&I;

V – aumentar a eficiência e a adequação das políticas públicas em territórios remotos.

Art. 3º A aplicação desta Lei observará os seguintes princípios:

I – indução pública orientada a desafios;

II – foco territorial e redução de desigualdades regionais;

III – risco tecnológico compartilhado;

IV – eficiência, economicidade e inovação;

V – transparência e controle;

VI – complementariedade normativa.

Art. 4º A Administração Pública Federal deverá priorizar, sempre que cabível, a realização de compras públicas de inovação e encomendas tecnológicas, nos termos da legislação de CT&I, para a solução de problemas públicos recorrentes na Região Norte.

§ 1º As compras e encomendas priorizarão soluções relacionadas a:

I – abastecimento e tratamento de água;

II – energia e resiliência energética;

III – saúde digital e atenção remota;

IV – logística, mobilidade e transporte em áreas remotas;

V – saneamento básico;

VI – conectividade e telecomunicações;

VII – monitoramento ambiental e territorial.



§ 2º A definição dos desafios deverá considerar especificidades ambientais, geográficas, climáticas, sociais e culturais da Região Norte.

Art. 5º Fica instituída meta mínima de participação regional nas compras públicas inovadoras e encomendas tecnológicas realizadas pela União e por suas entidades controladas, na forma do regulamento.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se participação regional:

I – execução do projeto por empresa, startup ou ICT sediada na Região Norte; ou

II – desenvolvimento, teste ou implantação da solução em território da Região Norte; ou

III – participação relevante de instituições ou empresas regionais no consórcio contratado.

§ 2º A meta deverá ser progressiva, observada a maturidade do ecossistema regional de inovação.

§ 3º A não observância da meta deverá ser justificada tecnicamente, de forma expressa e pública.

Art. 6º Constituem instrumentos da Lei:

I – chamadas públicas orientadas a desafios amazônicos;

II – encomendas tecnológicas com compartilhamento de risco;

III – contratos de fornecimento de solução inovadora;

IV – testes, pilotos e ambientes regulatórios experimentais;

V – consórcios entre empresas, startups e ICTs;

VI – minutas-padrão e procedimentos simplificados.

Parágrafo único. Os instrumentos deverão privilegiar agilidade, flexibilidade contratual e avaliação por desempenho.

Art. 7º A governança da Política será exercida pelo Poder Executivo Federal, com participação:

I – dos órgãos federais de CT&I;



II – das empresas estatais federais;
III – das ICTs públicas e privadas;
IV – de representantes do ecossistema de inovação da Região Norte.

§ 1º A governança deverá assegurar alinhamento entre demandas públicas, capacidade tecnológica e execução contratual.

§ 2º Poderão ser instituídos comitês técnicos por área temática.

Art. 8º Fica instituído o Painel Público de Compras Públicas Inovadoras do Norte, com divulgação periódica de:

- I – número e valor das compras e encomendas realizadas;
- II – áreas temáticas atendidas;
- III – participação regional;
- IV – soluções desenvolvidas e implantadas;
- V – resultados alcançados.

Parágrafo único. O monitoramento deverá privilegiar resultados concretos e replicabilidade das soluções.

Art. 9º As ações previstas nesta Lei poderão ser financiadas por:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – recursos de fundos de CT&I;
- III – orçamentos próprios das estatais;
- IV – parcerias e cooperação institucional.

Art. 10. A aplicação desta Lei não dispensa a observância das normas gerais de licitações, contratos e do Marco Legal de CT&I.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Lei de Compras Públicas Inovadoras do Norte, com a finalidade de utilizar o poder de compra da Administração Pública Federal como instrumento estruturante de indução ao desenvolvimento tecnológico regional, à redução de assimetrias territoriais em ciência, tecnologia e inovação (CT&I) e à adoção de soluções mais eficientes e adequadas às especificidades amazônicas.

Dados oficiais de execução orçamentária e de inovação indicam que, embora a Região Norte concentre desafios públicos complexos, como acesso à água segura, energia em áreas remotas, logística de longa distância, saúde em territórios isolados e conectividade, sua participação nas compras públicas de inovação e encomendas tecnológicas federais permanece marginal quando comparada às regiões Sul e Sudeste. Essa assimetria decorre menos da ausência de problemas públicos a serem resolvidos e mais da inexistência de instrumentos normativos que induzam foco territorial na formulação de desafios e na contratação de soluções inovadoras.

O Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação já autoriza encomendas tecnológicas e compras de inovação, mas o faz de maneira neutra do ponto de vista territorial, o que, na prática, favorece ecossistemas mais maduros e concentrados. Em regiões como o Norte, onde o mercado privado de inovação é menos denso, a ausência de indução pública específica limita a capacidade de empresas, startups e ICTs locais de acessar o mercado governamental, perpetuando desigualdades regionais e reduzindo a diversidade de soluções tecnológicas disponíveis ao Estado.

A proposição corrige essa falha ao estabelecer diretrizes federais para compras públicas inovadoras com foco territorial, sem criar reserva de mercado ou violar a competitividade. A introdução de metas progressivas de participação regional, acompanhadas da exigência de justificativa técnica quando não observadas, preserva a discricionariedade administrativa e a eficiência do gasto público, ao mesmo tempo em que orienta



a atuação estatal para objetivos de desenvolvimento regional previstos constitucionalmente.

A priorização de soluções amazônicas em áreas como água, energia, saúde remota, logística, saneamento e conectividade responde a evidências de que tecnologias concebidas para contextos urbanos densos apresentam desempenho limitado em ambientes de grande dispersão territorial, restrições logísticas e condicionantes ambientais específicos. Compras públicas orientadas a desafios regionais aumentam a probabilidade de adoção de soluções mais eficazes, com melhor relação custo-benefício e maior impacto social.

Adicionalmente, a política fortalece o ecossistema de inovação da Região Norte ao criar demanda pública previsível, elemento reconhecido internacionalmente como decisivo para o amadurecimento de empresas inovadoras e para a aproximação entre ICTs e mercado. Ao estimular chamadas orientadas a desafios, testes, pilotos e consórcios, o projeto amplia a capacidade do Estado de resolver problemas públicos complexos e, simultaneamente, dinamiza a base produtiva regional.

A proposição também se ancora em princípios de transparência e avaliação por resultados, ao prever monitoramento público das compras realizadas, da participação regional e das soluções efetivamente implantadas, contribuindo para o controle social e para o aprimoramento contínuo da política.

Dessa forma, a Lei de Compras Públicas Inovadoras do Norte apresenta-se como medida tecnicamente adequada, juridicamente segura e alinhada ao interesse público, ao complementar o Marco Legal de CT&I com foco territorial explícito, aumentar a eficiência das políticas públicas em contextos amazônicos e promover o desenvolvimento tecnológico regional por meio de instrumentos modernos de contratação pública, razão pela qual se mostra meritória de aprovação.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.



Sala das Sessões, em 2025.
Deputado DUDA RAMOS

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.7056/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254711830700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos



* CD 254711830700 *

FIM DO DOCUMENTO